

PGD - 04	CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO			Versão: 00
Controle de Versões				
Versão	Data	Elaborado/Modificado	Descrição	Ata de Aprovação
00	10/05/2024	Comitê de Compliance	Original	ATA – CCO – nº 003-2024

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO INSTITUTO DO HOJE

1 / 35

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1 - O juízo de admissibilidade (JAD), o processo de apuração interno (PAI) e o processo administrativo disciplinar (PAD) no Instituto do Hoje serão regidos por este Código de Processo Ético (CPE) e tramitarão em sigilo processual, podendo tramitar de forma física ou eletrônica.

Art.2 - A competência para todas as instâncias processuais será do Comitê de Compliance da Instituição.

Art.3 - O JAD e o PAI terão forma de relatório administrativo e o PAD terá forma de autos judiciais, com as peças anexadas e os despachos, pareceres, notas técnicas, petições e decisões ou acórdãos juntados em ordem cronológica, sendo vedada a juntada de qualquer peça, documento ou certificação no verso de folha já constante ou a ser juntada nos autos.

Art.4 - Aquele que de qualquer forma participar do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar para que seja proferida decisão de mérito justa.

Art.5 - As partes podem praticar, pessoalmente, todos os atos processuais necessários à sua defesa; sendo facultado fazer-se representar por advogado. Todavia, a ausência de advogado não anula os atos praticados.

Art.6 - O processo e julgamento das infrações às disposições previstas no Código de Ética e Conduta são independentes, não estando em regra, vinculado ao processo e julgamento da questão criminal ou cível sobre os mesmos fatos.

2 / 35

§ Único - A sentença penal absolutória somente influirá na apuração da infração ética quando tiver por fundamento o art. 386, incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP).

Art.7 - O curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, serão suspensos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (JAD)

Art.8 - As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração através de processos de apuração interno e processos administrativos disciplinares.

§1º - Os beneficiários da Instituição têm legitimidade para oferecer denúncia.

§2º - A denúncia verbal deverá ser tomada a termo.

§3º - A denúncia deverá ser dirigida a ouvidoria, devidamente assinada pelo denunciante, seu representante legal ou por procurador devidamente constituído, de forma analógica ou digital.

§4º - Também será aceito, o envio de denúncia fotografada ou digitalizada, previamente assinada, de forma analógica ou digital, sendo indispensável o envio anexo de documento de identificação oficial com foto, no qual conste o mesmo padrão de assinatura.

§5º - No caso de denúncia anônima, as regras de assinatura e identificação, não se aplicarão.

Art.9 - O Juízo de Admissibilidade será instaurado:

- I. de ofício pelo CCO;
- II. mediante denúncia escrita ou verbal, na qual conste o relato circunstanciado dos fatos e, quando possível, a qualificação do denunciado, com a indicação das provas documentais, além de identificação do denunciante, incluindo todos os meios eletrônicos disponíveis para contato, salvo casos de denúncias anônimas.

Art.10 - O juízo de admissibilidade, será de competência exclusiva do Chief Compliance Officer (CCO), sendo um ato por meio do qual a autoridade competente decide, exclusivamente, com base na denúncia ou representação, de forma fundamentada:

- I. pelo arquivamento de ofício;
- II. pela realização de PAI ou de PAD para apuração dos fatos;
- III. pela reclassificação do relato (denúncia) para críticas, sugestões ou elogios.

Art.11 - O JAD é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, não contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de PAI ou PAD.

Art.12 - A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, a individualização do colaborador envolvido, acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade imputada.

Art.13 - A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no artigo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art.14 - A denúncia, ainda que não contenha elementos indiciários claros de autoria, desde que fundamentada e contendo os demais elementos do Art. 12º, poderá ensejar na instauração PAI.

4 / 35

Art.15 - O CCO determinará a realização da PAI, por meio de despacho nos autos, conferindo aos trabalhos prazo de trinta dias, prorrogáveis excepcionalmente por igual período.

Art.16 - Durante a realização do JAD, o CCO poderá:

- I - Requisitar documentos e esclarecimentos relacionados aos fatos em apuração;
- II - Solicitar a manifestação do denunciado e de terceiros porventura envolvidos, para prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. A investigação preliminar segue rito inquisitorial, não havendo acusados ou denunciados.

Art.17 - Concluída a investigação preliminar, o CCO apresentará relatório circunstanciado, opinando fundamentadamente:

I - Quando não estiverem presentes indícios de materialidade: pelo arquivamento da investigação, ou se for o caso, pela reclassificação da denúncia para críticas, elogios, reclamações, entre outras possíveis;

II - Quando estiverem presentes indícios de materialidade:

a) pela instauração de PAI ou PAD, manifestando-se, inclusive, sobre a necessidade de afastamento preventivo do denunciado, salvo se identificada causa que obste a instauração ou a continuidade da persecução administrativa;

b) pela proposição de medidas administrativas que visem ao aprimoramento da gestão.

§1º - Nos casos de denúncias apresentadas por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria, o resultado da investigação preliminar deverá ser comunicado à mesma.

§2º - A decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada.

5 / 35

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO INTERNA (PAI)

Art.18 - O PAI deverá ser instaurado por portaria do CCO e terá a finalidade meramente investigativo, sem a necessidade de garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art.19 - O Procedimento de Apuração Interno poderá ser arquivado por desistência da parte denunciante, quando o seu objeto não envolver lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual (Título VI, Capítulos I, I-A, II do Código Penal) ou óbito.

Art.20 - Havendo elementos fáticos e documentais suficientes no PAI, o relator poderá elaborar o relatório conclusivo de imediato que será levado ao Comitê de Compliance para apreciação, sem a necessidade de nenhum outro ato.

Art.21 - Será admitida a manifestação preliminar escrita do denunciado, a requisição de documentos e, quando imprescindíveis, à verificação dos indícios de autoria e materialidade da infração ética entre outros documentos.

Art.22 - Determinada a instauração do PAI, o CCO nomeará membro do Comitê de Compliance para apresentar relatório conclusivo que deverá conter:

- I – Identificação das partes, quando possível;
- II – Síntese dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;
- III – Indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética e Conduta;
- IV – Conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética e Conduta.

6 / 35

Art.23 - Na parte conclusiva, o relatório deve apontar os indícios da materialidade e da autoria dos fatos apurados, de modo específico a cada artigo do Código de Ética e Conduta, supostamente infringido.

Art.24 - O PAI tramitará por até 30 dias, podendo, com motivo justificado, devidamente autorizado pelo CCO, esse prazo ser prorrogado uma única vez e pelo mesmo período.

Art.25 - O relatório conclusivo do PAI, devidamente fundamentado, será levado à apreciação do Comitê de Compliance, em sessão que poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, com uma ou mais das seguintes proposições:

I – Conciliação, quando pertinente;

II – Termo de ajustamento de conduta (TAC), quando pertinente;

III – Arquivamento: se indicar a inexistência de indícios de materialidade e/ou autoria de infração ao Código de Ética e Conduta;

IV – Instauração de PAD: se indicar a existência de indícios de materialidade e autoria de infração ao Código de Ética e Conduta;

V - Proposição de medidas administrativas que visem ao aprimoramento da gestão, incluindo trabalhos de educação, conscientização, treinamento, entre outros.

Art.26 - Qualquer membro do Comitê, não se sentindo apto a se manifestar, poderá pedir vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art.27 - O relatório conclusivo do PAI que determinar a instauração de PAD, acompanhará o mandado de citação do denunciado e a intimação do denunciante, se houver.

7 / 35

Art.28 - Em caso de divergência ao relatório, o voto divergente deverá ser formalizado e juntado aos autos.

Art.29 - Quando o PAI for arquivado, a parte denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da juntada aos autos do comprovante da ciência da respectiva intimação, poderá apresentar recurso dirigido ao presidente do Comitê de Compliance (CCO).

Art.30 - Se no relatório conclusivo do PAI não forem constatados indícios de infração ética relativos à denúncia, a parte denunciante deverá ser comunicada do arquivamento e da possibilidade recursal.

DA CONCILIAÇÃO

Art.31 - A conciliação entre as partes somente será admitida nos casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual, direitos humanos, etc, relacionados à conduta objeto da apuração, e dependerá de proposta fundamentada do relator do PAI, com aprovação do Comitê de Compliance.

Art.32 - A audiência de conciliação poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

Art.33 - Na audiência realizada por videoconferência as oitivas das partes serão reduzidas a termo e lidas pelo presidente do ato. Havendo concordância, será por ele assinado e em seguida inserido nos autos.

Art.34 - Após a aprovação do relatório conclusivo do PAI, não será mais cabível a proposta de conciliação.

8 / 35

Art.35 - É vedado qualquer acerto pecuniário no âmbito da conciliação.

Art.36 - Proposta e aceita a conciliação pelas partes, a mesma será homologada pelo Comitê de Compliance.

Art.37 - No caso de a conciliação não obter êxito, o PAI prosseguirá em seus termos.

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art.38 - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em regra, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, assume, perante órgão legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, por meio da adequação de seu comportamento às exigências éticas, mediante formalização de termo.

Art.39 - O TAC depende de proposta do relator ou de outro membro do Comitê, após a apresentação de seu relatório conclusivo, e será firmado após aprovação pelo Comitê de Compliance.

Art.40 - O TAC será admitido nos casos em que não envolvam lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal), violação à dignidade sexual, direitos humanos, relacionados à conduta objeto da apuração.

Art.41 - O Comitê de Compliance figurará no TAC como compromitente e o denunciado, como compromissário.

9 / 35

Art.42 - São cláusulas obrigatórias do TAC, dentre outras:

- I – Objeto: descreve o(s) fato(s) imputado(s) ao denunciado;
- II – Cláusula de comportamento: impõe ao denunciado portar-se de acordo com o determinado no TAC;
- III – Cláusula de suspensão do PAI: fixa o prazo de suspensão do procedimento de apuração interno, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá o denunciado compromissário demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas;

Art.43 - A audiência para firmar TAC poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

Art.44 - Na audiência realizada por videoconferência as cláusulas do TAC poderão ser reduzidas a termo e lidas pelo presidente do ato. Havendo a concordância do compromissário será assinado pelo Presidente do ato e em seguida inserido nos autos.

Art.45 - Competirá o relator do PAI, em despacho fundamentado, declarar o cumprimento dos termos contidos no TAC, arquivando os autos.

Art.46 - O descumprimento dos termos e condições contidas no TAC, implicará a instauração imediata de PAD, nos termos propostos previamente no relatório conclusivo do procedimento.

Art.47 - O denunciado que aderir a um TAC ficará impedido de firmar outro, sobre qualquer assunto, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data em que foi firmado.

10 / 35

DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Art.48 - O Comitê de Compliance, por maioria absoluta de votos, excepcionalmente, poderá suspender cautelarmente o exercício profissional do denunciado junto a Instituição.

Art.49 - A suspensão cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PAD e quando houver prova da ocorrência de fatos novos diversos daqueles que embasaram a abertura do PAI.

Art.50 - O denunciado suspenso deverá ser notificado com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência da sessão do Comitê, sendo facultada sua presença ou de seu representante legal, para, querendo, fazer sustentação oral no prazo de 10 (dez) minutos.

Art.51 - A sessão poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona.

Art.52 - A suspensão cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática de procedimento danoso pelo denunciado, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a Instituição e/ou aos beneficiários e a população.

Art.53 - A suspensão cautelar implicará no impedimento, do denunciado, total ou parcial do exercício de suas funções dentro da Instituição até o julgamento final do PAD, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.

Art.54 - Na decisão que determinar a suspensão cautelar, o relator deverá fundamentar de forma detalhada e de modo claro e preciso as razões de seu convencimento, levando em consideração o tempo decorrido da data do conhecimento dos fatos pelo Comitê de Compliance até a efetiva suspensão, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

11 / 35

Art.55 - É nula a decisão de suspensão cautelar que não esteja fundamentada na gravidade concreta dos fatos ou que não observe o critério da sua atualidade.

Art.56 - O PAD no qual tiver sido decretada a interdição cautelar terá tramitação prioritária sobre todos os demais, devendo ser julgado no prazo de 90 dias; podendo, por motivo justificado e devidamente autorizado pelo CCO, esse prazo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período uma única vez.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art.57 - Aprovado o relatório do PAI, o relator conduzirá o processo atentando-se para os prazos prescricionais.

Art.58 - O PAD não poderá ser extinto por desistência da parte denunciante. Nesta hipótese, ele seguirá de ofício.

Art.59 - Comprovado o falecimento do denunciado, mediante a juntada da certidão de óbito nos autos, será extinta a punibilidade em relação a ele, mediante despacho do Instrutor.

Art.60 - Comprovado o falecimento do denunciante, mediante a juntada da certidão de óbito nos autos, o PAD seguirá de ofício, mediante despacho do Instrutor.

Art.61 - Havendo requerimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos do denunciante falecido, nessa ordem, ele poderá ser admitido como parte denunciante, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Da Citação do Denunciado

Art.62 - Citação é o ato pelo qual o denunciado é convocado para integrar a relação processual, dando-lhe ciência da instauração do PAD e imputando-lhe a prática de infração ética, bem como lhe oferecendo a oportunidade para se defender.

12 / 35

Art.63 - O mandado de citação deverá conter obrigatoriamente:

I – O nome completo do denunciado;

II – O endereço residencial ou profissional do denunciado;

III – a finalidade da citação, bem como a menção do prazo e local para apresentação da defesa prévia, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Cópia do relatório conclusivo do PAI e do voto divergente, se houver, deverá acompanhar o mandado de citação.

Art.64 - A citação inicial, poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o denunciado e será realizada:

- I – Por aplicativos de mensagens ou por correspondência eletrônica;
- II – Pelos Correios ou outra empresa equivalente, com comprovação de recebimento.
- III – por membro do Comitê de Compliance, quando possível, com comprovação de recebimento ou certidão de recusa,
- IV – Por Carta Precatória;
- V – Por edital, quando frustradas as hipóteses anteriores.

Art.65 - A citação e intimação serão feitas preferencialmente por aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica, desde que sejam adotadas medidas para atestar a autenticidade do número telefônico ou do endereço eletrônico, bem como a identidade do destinatário do ato processual.

13 / 35

Art.66 - A citação ou a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem ou correspondência eletrônica, por meio de resposta do intimando, no prazo de 3 (três) dias de seu envio, devendo ser certificado formalmente o ato no processo e o eventual prazo terá início no dia útil subsequente à certificação.

Art.67 - Se não houver a entrega e leitura e/ou confirmação do recebimento da mensagem ou correspondência eletrônica pela parte no prazo de 3 (três) dias, o Comitê de Compliance providenciará a citação ou intimação.

Art.68 - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

Art.69 - São requisitos da citação por edital:

- I – A certidão de membro do Comitê de Compliance informando acerca da frustração ou impossibilidade das tentativas de citação pessoal do denunciado;
- II – A publicação do edital no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Instituição, que deve ser certificada nos autos;
- III – a determinação, do prazo para apresentação de defesa prévia, que será 30 (trinta) dias, fluindo da data da publicação;
- IV – A advertência de que será nomeado defensor dativo em caso de revelia.

Defesa Prévia

Art.70 - Na defesa prévia, o denunciado poderá arguir preliminares processuais e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e indicar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas com nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial completos.

14 / 35

Art.71 - O prazo para apresentação da defesa prévia será de 10 (dias) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante da efetivação da citação ou do comparecimento espontâneo do denunciado certificado nos autos.

Art.72 - Ao denunciado ou a seu defensor será garantido o direito de vistas dos autos na, bem como a extração de cópias, físicas ou digitais.

Art.73 - A defesa prévia deve vir aos autos acompanhada de procuração, quando subscrita por advogado, que conterà obrigatoriamente seu telefone fixo e/ou móvel, bem como os seus endereços eletrônico e não eletrônico para fins de futuras intimações.

Art.74 - Será permitida qualquer manifestação das partes através de meio eletrônico, devidamente cadastrado e quando houver fundado receio da sua autenticidade, o documento original poderá ser solicitado.

Art.75 - Se houver mais de um denunciante sobre os mesmos fatos, o instrutor intimará a todos e solicitará a indicação de um representante que atuará em nome deles, sendo facultada a constituição de advogado.

Das Intimações

Art.76 - As notificações e intimações serão feitas às testemunhas da instrução, às partes ou aos seus advogados.

Art.77 - A intimação do defensor dativo, do advogado do denunciado ou do denunciante, poderá ser feita para o endereço eletrônico indicado ou por qualquer outro meio idôneo.

15 / 35

Art.78 - Constitui dever das partes, procuradores e interessados indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial ou profissional completos, por onde receberão intimações e mantê-los atualizado.

Art.79 - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário.

Art.80 - A certidão de intimação deverá conter:

- I – Indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
- II – Declaração de entrega do objeto da intimação;
- III – nota de ciência ou menção de que o interessado não quis receber o mandado.

Da Revelia

Art.81 - Considera-se revel o denunciado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa prévia no prazo legal, nem constituir defensor.

Art.82 - Caso o denunciado ou seu defensor manifeste nos autos que não deseja fazer sua defesa prévia, não será considerado revel.

Art.83 - Ao denunciado declarado revel será nomeado um defensor dativo para apresentação de defesa prévia no prazo do art. 71º e a prática dos demais atos processuais que visem a sua defesa, incluindo eventual recurso.

Art.84 - O defensor dativo que deixar de cumprir a função para a qual foi nomeado, deverá ser substituído, sem prejuízo de ser expedido ofício para seu órgão de classe para tomar as medidas cabíveis.

16 / 35

Art.85 - O comparecimento espontâneo do denunciado aos autos, pessoalmente ou por procurador, em qualquer fase do processo, cessa a revelia e o concurso do defensor dativo, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Das Provas

Art.86 - As partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção dos conselheiros julgadores, devendo justificar a sua pertinência.

Art.87 - O relator formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas nos autos do PAD.

Art.88 - Os elementos informativos documentais anexados ao PAI integrarão o PAD para fins probatórios.

Art.89 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao instrutor de ofício:

I – Indicar testemunhas;

II – Ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III – determinar, no curso da instrução do PAD, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art.90 - O instrutor poderá, fundamentadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Das Provas Ilícitas

Art.91 - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos do PAD, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

17 / 35

Da Audiência de Instrução

No dia e na hora designados, o instrutor declarará aberta a audiência de instrução e convidará as partes e, se houver, os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art.92 - A audiência será iniciada após a identificação e qualificação de todas as partes, com a presença do instrutor, dos colaboradores de apoio do Comitê de Compliance e dos patronos das partes, quando houver.

Art.93 - As partes, após intimação pelo instrutor, são obrigadas a apresentar as testemunhas que indicarem, independentemente da intimação destas, para serem ouvidas nas datas designadas.

Art.94 - Caso a testemunha não possa comparecer na data designada poderá a parte solicitar, antecipadamente, de forma justificada, a redesignação do depoimento.

Art.95 - Adiado, por qualquer motivo, o ato processual, o instrutor marcará desde logo, sempre que possível, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

Art.96 - O instrutor designado preside a audiência e lhe incumbe:

- I – Manter a ordem e o decoro na audiência, dentro de suas prerrogativas;
- II – Ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III – registrar, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência e eventuais intercorrências.

18 / 35

Art.97 - As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se, nesta ordem:

- I – O denunciante;
- II – As testemunhas indicadas pelo denunciante, pelo instrutor e, por fim, as indicadas pelo denunciado;
- III – o denunciado.

Art.98 - As oitivas poderão ser realizadas numa só audiência e, dependendo das circunstâncias, poderão ser designadas várias datas e horários.

Art.99 - As testemunhas indicadas pelo instrutor poderão ser ouvidas em qualquer fase processual, garantindo-se o contraditório.

Art.100 - Após a qualificação e antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade. O instrutor fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha.

Art.101 - A testemunha impedida ou suspeita, nos termos do Art. anterior, somente poderá ser ouvida como informante.

Art.102 - As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o instrutor aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art.103 - Sobre os pontos não esclarecidos, o instrutor poderá complementar a inquirição.

19 / 35

Art.104 - O instrutor não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, de cunho subjetivo, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art.105 - Na redação do depoimento, o instrutor deverá ater-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente.

Art.106 - Serão consignadas no termo da audiência as perguntas que os depoentes deixarem de responder.

Art.107 - A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas indicadas, ressalvado o direito de o instrutor ouvi-las se entender pertinente.

Dos Depoimentos do Denunciante e Denunciado

Art.108 - O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, quem seja ou presuma ser o responsável, as provas testemunhais e documentais que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Art.109 - O denunciado será devidamente qualificado e, depois de cientificado do relatório conclusivo do PAI, será informado pelo instrutor, antes de iniciar o depoimento, de seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art.110 - O silêncio do denunciado, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Art.111 - O denunciado será indagado se conhece o denunciante e as testemunhas indicadas e o que tem a alegar acerca dos fatos contidos no relatório conclusivo da sindicância.

20 / 35

Art.112 - Se houver mais de um denunciado, cada um será ouvido separadamente, sendo facultada a presença de todos os defensores.

Art.113 - Caso o denunciado não tenha advogado constituído, poderá participar do depoimento dos outros denunciados, inclusive formular perguntas.

Das Testemunhas

Art.114 - A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil e residência; sua profissão, lugar onde exerce sua atividade; se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais seja possível avaliar sua credibilidade.

Art.115 - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o instrutor adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

Art.116 - O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art.117 - O instrutor, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Art.118 - Caso ocorra oitiva de testemunha da instrução após o depoimento do denunciado, deve-se oportunizar ao mesmo ser ouvido novamente.

Art.119 - Nas audiências realizadas por videoconferência os depoimentos serão reduzidos a termo e lidos pelo instrutor, com a concordância, será por ele assinado e em seguida inserido nos autos.

21 / 35

Art.120 - O depoimento da testemunha, de forma presencial, será reduzido a termo, assinado por ela, pelo instrutor e pelas partes, caso estejam presentes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos ou aposição de sua digital.

Art.121 - Caso o denunciante ou o denunciado apresente comportamento inadequado, intimidando a testemunha ou desrespeitando e não acatando as determinações do instrutor, este poderá determinar a sua retirada, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor, quando houver.

Art.122 - As pessoas impossibilitadas por enfermidade de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem se o instrutor entender conveniente para a instrução.

Art.123 - A inquirição das testemunhas poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença dos defensores e vedada a permanência no local da videoconferência de pessoas estranhas ao processo.

Art.124 - Antes das alegações finais será obrigatória a juntada da ficha de antecedentes éticos do denunciado.

Art.125 - No PAD e no recurso ao Comitê de Compliance é facultada a juntada da ficha de antecedentes éticos atualizada.

Art.126 - Deverão constar na ficha de antecedentes:

I – Os procedimentos em tramitação e arquivados;

II – As suspensões cautelares;

III – os PADs em tramitação, os já transitados e a capitulação e sanção deles.

22 / 35

Art.127 - Quando do julgamento do denunciado, não será possível a utilização de PAIs ou PADs em tramitação para justificar o agravamento da sanção.

Art.128 - Os PADs ou PAIs em tramitação ou já arquivados poderão ser utilizados para a formação do juízo de valor na suspensão cautelar.

Do Encerramento da Instrução

Art.129 - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado.

Art.130 - Havendo mais de um denunciante ou mais de um denunciado, o prazo será comum aos denunciantes ou aos denunciados.

Art.131 - Estando as partes ou seus procuradores presentes à última audiência, elas poderão ser intimadas para apresentação das alegações finais escritas, podendo fazê-la, a critério do instrutor, de forma oral e reduzida a termo na própria audiência, ou declinar de sua apresentação.

Art.132 - Após a apresentação das alegações finais, os autos deverão ser remetidos à Diretoria Jurídica da Instituição para análise e parecer quanto a eventuais preliminares e regularidade processual. Em seguida, o instrutor apresentará termo de encerramento dos trabalhos e os autos serão encaminhados ao Comitê.

Art.133 - Até a data da sessão de julgamento, o Comitê de Compliance, verificando a existência de qualquer vício ou irregularidade processual, poderá intervir nos autos e, por meio de despacho fundamentado, devolver o processo ao instrutor com determinação específica para a realização ou a retificação de atos processuais a serem executados, com a devida intimação das partes.

23 / 35

Do Julgamento do PAD

Art.134 - O CCO, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designará relator, o qual ficará responsável pela elaboração do seu relatório final.

Art.135 - O relatório deverá conter o nome das partes, a síntese dos fatos, da conclusão do PAD, da defesa prévia e/ou alegações finais, bem como o registro das principais ocorrências.

Art.136 - O instrutor poderá ser designado relator e participar do julgamento com emissão de voto.

Art.137 - O relator poderá, antes do julgamento, mediante despacho fundamentado, solicitar ao CCO que remeta os autos ao instrutor para novas diligências, indicando quais as providências cabíveis e estabelecendo prazo razoável para as referidas deliberações.

Art.138 - Designado relator, o CCO determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art.139 - As partes serão intimadas da data de julgamento com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Sessão de Julgamento

Art.140 - A sessão de julgamento, que poderá ser realizada em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens de forma síncrona, terá início com a leitura da parte expositiva do relatório do relator, sem manifestação quanto à conclusão de mérito.

24 / 35

Art.141 - Ao início da sessão de julgamento, o relator deverá propor ao presidente da sessão a apreciação de nulidade absoluta – prejudicial ao mérito –, assim reconhecida em nota técnica ou manifestação oral da assessoria jurídica que deverá ser discutida e votada antes da análise do mérito. Nesta hipótese, será concedido às partes o prazo de 5 (cinco) minutos para defender o acolhimento ou a rejeição.

Art.142 - Após a leitura dos relatórios, será concedido às partes denunciante e denunciada o prazo sucessivo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, quanto a preliminares relativas e mérito.

Art.143 - Encerrada a sustentação oral, o Presidente indagará ao plenário se há algum esclarecimento a ser feito sobre os fatos e provas constantes dos autos; podendo os conselheiros solicitá-los ao relator e, excepcionalmente, às partes – sempre por intermédio do Presidente -, garantindo-se o direito ao silêncio.

Art.144 - Após as fases de esclarecimentos e de mérito, será concedido o prazo de 5 (cinco) minutos, primeiro à parte denunciante, depois à parte denunciada, para manifestações orais finais.

Art.145 - A sustentação oral não é ato processual obrigatório, sendo ato exclusivo de advogado ou da própria parte.

Do Pedido de Diligências

Art.146 - Encerrados os debates orais, o Presidente indagará ao plenário se há pedido de diligências, que deverão ser especificadas e aprovadas por maioria dos presentes.

25 / 35

Art.147 - Sendo aprovadas as diligências, a sessão deverá ser suspensa e os autos deverão ser remetidos ao instrutor, por intermédio do CCO, estabelecendo-se prazo razoável para o seu cumprimento.

Art.148 - Cumpridas e juntadas as diligências aos autos, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão pautados para julgamento.

Dos Votos

Art.149 - Superada a fase de diligências, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir o seu voto, que deverá ser de forma escrita e integral (preliminares, culpabilidade, sanção).

Art.150 - O voto apresentado deverá conter:

I – Preliminares, se houver;

II – Mérito: não culpabilidade ou culpabilidade com artigos imputados, com fundamentação adequada;

III – Sanção a ser aplicada, se for o caso, com fundamentação adequada para dosimetria.

Art.151 - Havendo mais de um denunciado o voto apresentado seguirá a regra do artigo anterior, devendo a votação ser feita de forma individualizada por denunciado.

Art.152 - O acórdão será assinado pelo membro que proferir o voto vencedor para cada denunciado.

Do Pedido de “Vistas”

Art.153 - Após o voto do relator, o Presidente indagará aos conselheiros se há pedido de “vistas”.

26 / 35

Art.154 - O Conselheiro que requerer “vistas” dos autos deverá apresentar a sua manifestação em até 10 (dez) dias, devendo o processo ser pautado na sessão seguinte, com a intimação das partes.

Art.155 - Não há obrigatoriedade da mesma composição de participantes da sessão anterior, quando da continuidade do julgamento, após o pedido de diligências ou de “vistas”.

Do Voto Divergente

Art.156 - Na continuidade do julgamento, o Presidente indagará aos conselheiros se há voto divergente.

Art.157 - Quando o julgamento ocorrer de forma presencial, não havendo divergência, o Presidente declarará o resultado unânime do julgamento, sem necessidade de votação nominal.

Art.158 - Caso haja voto divergente, este deverá ser proferido obedecendo-se o art. 151 deste CPE.

Art.159 - Quando o julgamento ocorrer de forma virtual ou mista, por videoconferência, os votos deverão ser sempre colhidos individualmente.

Dos Votos Divergentes Múltiplos

Art.160 - Quando houver dois ou mais votos divergentes, a votação deverá ser acrescida de uma nova etapa, nesta ordem:

- I – deve ser votada primeiro a culpabilidade com a capitulação dos Art.s (culpado ou absolvido). Se vencer a absolvição encerrar-se-á a votação;
- II – se vencer o voto de culpabilidade e dentre os votos houver proposta de cassação, a votação deverá ocorrer da seguinte maneira: cassação ou não-cassação;
- III – se for afastada a cassação, será decidida a aplicação da sanção confidencial ou pública e em seguida, persistindo divergência, entre a mais versus a menos gravosa;
- IV – se houver mais de um voto com a mesma sanção, deverá ser votada esta divergência.

27 / 35

Art.161 - Em todos os casos o voto divergente deverá ser apresentado de forma oral e integral, devendo ser entregue de forma escrita na mesma sessão.

Do Voto do Presidente

Art.162 - O Presidente da sessão votará por último e, havendo empate, proferirá o voto de desempate.

Art.163 - O conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quórum previsto em lei, não poderá abster-se de votar.

Art.164 - Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o autor do voto vencedor.

Art.165 - As partes ou seus procuradores, bem como o defensor dativo, se houver, serão intimados da decisão.

Art.166 - No caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o Presidente, com anuência da parte, consignará o trânsito em julgado da decisão, dispensando-se as intimações.

28 / 35

Art.167 - Na sessão de julgamento será permitida apenas a presença das partes e seus defensores, membros do Instituto do Hoje, integrantes da assessoria jurídica e os funcionários necessários para o bom funcionamento até o seu encerramento.

Dos Recursos em PAD

Art.168 - Caberá recurso administrativo a Assembleia Geral, no prazo de 5 (dias) dias, contados a partir da juntada do comprovante de intimação da decisão nos autos

Art.169 - Os recursos terão efeito devolutivo e suspensivo.

Art.170 - Somente poderá ocorrer o agravamento da sanção imposta no Comitê, se houver recurso do denunciante.

Art.171 - Além dos recursos previstos no caput e incisos deste Art., não caberá qualquer outro de natureza administrativa.

Art.172 - Após o protocolo do recurso a outra parte será intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante de intimação nos autos.

Da Execução das Sanções

Art.173 - A decisão será executada pelo Conselho de Administração no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da certificação do trânsito em julgado.

Art.174 - A execução da sanção administrativa será processada nos estritos termos do acórdão, devendo ser anotada nos registros dos denunciados sendo o mesmo comunicado oficialmente.

29 / 35

Art.175 - Quando no acórdão houver mais de um denunciado condenado e apenas um ou alguns recorrerem, a execução da sanção daquele que não recorreu deverá aguardar o resultado do recurso para que o seu cumprimento seja feito em um único momento.

Do Impedimento e da Suspeição

Art.176 - Há impedimento do conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no PAI ou no PAD que:

I – Interveio como advogado de uma das partes ou prestou depoimento como testemunha;

II – tenha cônjuge, companheira, qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que esteja postulando como defensor público, dativo ou advogado;

III – seja parte seu cônjuge, companheira ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – esteja litigando, judicial ou administrativamente contra os interesses de uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheira; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Art.177 - É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do instrutor ou relator.

Art.178 - O(A) Conselheiro(a) que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao CCO, em qualquer fase do processo, abstendo-se de atuar e praticar quaisquer outros atos.

Art.179 - Há suspeição do Conselheiro, no PAI ou PAD:

I – quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau;

III – quando interessado no julgamento do PAD em favor de qualquer das partes.

Do Incidente de Impedimento ou de Suspeição

Art.180 - O impedimento poderá ser alegado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

Art.181 - A suspeição poderá ser alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

Art.182 - Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro relator do PAI, instrutor do PAD ou relator, comunicará imediatamente ao CCO, que nomeará substituto; caso contrário, apresentará por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Art.183 - Se a suspeição e/ou impedimento forem arguidos no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

Da Prescrição

Art.184 - A punibilidade por falta ética sujeita a PAD prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo Comitê.

31 / 35

Art.185 - Após o conhecimento efetivo do fato pelo Comitê o prazo prescricional será interrompido:

- I – pelo conhecimento expresso ou pela citação do denunciado, inclusive por meio de edital;
- II – pelo protocolo da defesa prévia;
- III – por decisão condenatória recorrível;

Art.186 - O PAI ou PAD paralisado há mais de 1 (hum) ano, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de imputação de responsabilidade a quem deu causa ao excesso do prazo.

Art.187 - Deferida medida judicial de suspensão da apuração ética, em qualquer fase, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar seus efeitos, quando então voltará a fluir.

Art.188 - A execução da sanção administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da Revisão e da Reabilitação do Processo

Art.189 - Caberá pedido de revisão da decisão condenatória em PAD, a qualquer tempo, após o trânsito em julgado e será dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, que o encaminhará ao CCO.

32 / 35

Art.190 - A revisão da decisão transitada em julgado será admitida quando forem apresentadas novas provas que possam inocentar o denunciado condenado, ou ficar demonstrada que a condenação foi baseada em prova falsa.

Art.191 - O pedido de revisão deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

Art.192 - O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Art.193 - O CCO remeterá o pedido de revisão ao Setor Jurídico para emissão de Nota Técnica, quanto aos seus pressupostos de cabimento.

Art.194 - Após a emissão da Nota Técnica, o processo retornará ao CCO, que emitirá juízo de admissibilidade do pedido de revisão.

Art.195 - Na hipótese de juízo de inadmissibilidade o pedido de revisão será arquivado.

Art.196 - Admitido o pedido de revisão, será nomeado um relator para elaborar relatório a ser apresentado ao Comitê.

Art.197 - São partes legítimas para requerer a revisão:

I – o denunciado requerente, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado;

II – o cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, no caso de falecimento do condenado, obedecendo-se esta ordem;

33 / 35

Art.198 - Julgando procedente o pedido de revisão, o Conselho de Administração poderá anular a decisão condenatória, alterar sua capitulação, reduzir a sanção ou absolver requerente.

Art.199 - Do pedido de revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS FINAIS

Art.200 - O CCO, o relator do PAI ou instrutor do PAD caberá prover os atos que entender necessários para a conclusão e elucidação dos fatos, podendo requerer ou requisitar a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações.

Art.201 - Vindo aos autos decisão judicial determinando a suspensão ou anulação de algum ato processual, após parecer jurídico, caberá ao CCO o seu cumprimento.

Art.202 - Os atos processuais serão realizados ordinariamente na sede do Instituto do Hoje, presencialmente ou de forma remota, em dias úteis e no horário de funcionamento previsto em normativo interno.

Art.203 - Havendo previsão em normativo interno ou deliberação plenária, é possível praticar atos processuais aos sábados ou no período noturno.

Art.204 - A juntada de procuração por advogado revoga eventual instrumento de procuração anterior, salvo se houver expressa manifestação em sentido contrário.

Art.205 - Os prazos são contínuos e ininterruptos e serão contados a partir da data da juntada aos autos da comprovação do recebimento da citação, da intimação, da notificação ou da certificação nos autos.

34 / 35

Art.206 - Havendo mais de um denunciante ou mais de um denunciado, o prazo será contado individualmente para cada um, a partir da certidão de juntada aos autos da respectiva citação, intimação ou notificação.

Art.207 - Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art.208 - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão postergados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que não haja expediente administrativo ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art.209 - O PAI e PAD em trâmite será aplicado, de imediato, este Código de Processo Ético (CPE), sem prejuízo da validade dos atos processuais já realizados sob a vigência do Código anterior, se houver.

Art.210 - Este Código de Processo Ético (CPE) entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração

Concórdia, 24 de abril de 2024.

COMITÊ DE COMPLIANCE DO INSTITUTO DO HOJE

(Chief Compliance Officer – Eduardo Piffer)

35 / 35